

LEI n.º 2.117

Alterada pela Lei n.º 2476 de 30.09.2003

JOSÉ FRANCISCO MARQUES RIBEIRO,  
Prefeito do Município de Itajubá, Estado de  
Minas Geais, usando das atribuições  
que lhe são conferidas por Lei, faz saber  
que a Câmara Municipal aprovou e ele  
sanciona a seguinte LEI:

**Altera dispositivos da Lei 1976, de  
04 de julho de 1994.**

**Art. 1º.** Ficam acrescentados os incisos XI, XII, XIII, XIV, XV E XVI ao artigo 3º e os incisos VIII, IX e X ao artigo 6º, bem como alterados os incisos III e VIII do artigo 3º e os incisos I, II e VI do artigo 6º da Lei 1.976, de 04 de julho de 1994, que instituiu a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), conforme as seguintes redações :

“**Art. 3º** - .....

.....  
**III** – Funcionar, no procedimento administrativo, como instância de julgamento.  
.....

**VIII** – Atuar, em articulação com órgãos e entidades da União, do Estado e do Município, para fiscalização de preços, abastecimento, quantidade, qualidade e segurança de bens e serviços oferecidos ao consumidor.  
.....

**XI** – Atuar junto ao sistema municipal formal de ensino, visando incluir o tema “educação para o consumo”, nas disciplinas já existentes, possibilitando a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo.

**XII** – Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos.

**XIII** – Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. (Lei Federal nº 8.078/90), artigo 44)

**XIV** – Expedir notificações aos fornecedores, para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardando o segredo industrial. (Lei Federal nº 8.078/90, artigo 55, § 4º)

**XV** – Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica, para a consecução de seus objetivos.

**XVI** – Encaminhar ao Promotor de Justiça do Consumidor a notícia de fatos, nos quais se verificarem, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, ofensa a

direitos constitucionais do cidadão, a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.”

**Art. 6º** - No desempenho de suas funções, o PROCON poderá contar com a colaboração de e firmar convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

**I** – DNPDC (Departamento Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor), órgão mantido pelo Ministério da Justiça;

**II** - PROCON/MG (Programa Estadual de Defesa do Consumidor), mantido pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;

.....

**VI** – Juizados Especiais;

.....

**VIII** – IPEM (Instituto de Pesos e Medidas);

**IX** – SUNAB (Superintendência Nacional de Abastecimento);

**X** – FEAM (Fundação Estadual do Meio Ambiente);”

**Art. 2º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 26 DE FEVEREIRO, em 16 de maio de 1997.

JOSÉ FRANCISCO MARQUES RIBEIRO  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALCIR MAGNO DE BRITO  
Secretário Municipal de Governo